

APROPRIAÇÃO ILÍCITA DE TERRAS PÚBLICAS NA AMAZÔNIA: O CASO GLEBA ITUNA, NO ESTADO DO PARÁ

Andréia Macedo Barreto*

RESUMO

A grilagem de terras públicas constitui uma prática ilícita que ainda se faz presente na Amazônia brasileira, e que geralmente está relacionada a outras, como a “pistolagem” e a fraude documental. Por isso, é importante analisar o papel do Judiciário como um dos poderes do Estado, no momento em que se depara com essa prática, nas demandas judiciais. Nesse contexto, destaca-se a situação da gleba Ituna, terra de domínio público federal, localizada no oeste do Estado do Pará, já que reúne várias situações que desafiam a atuação do Judiciário, como é o caso da utilização de título de propriedade falso pelo próprio Poder Público.

Palavras-chave: Grilagem – Amazônia. Terra pública - Gleba Ituna – Estado do Pará.

ABSTRACT

ILLEGAL POSSESSION OF PUBLIC LAND IN AMAZON: THE ITUNA LAND LOT CASE, IN THE STATE OF PARÁ

The illegal occupancy of public domain (land) is one illicit practical which still remains in Brazilian Amazon and it is usually related to other forms of occupancy, as using fire guns or documental frauds. Therefore, it is important to analyze the role of Judiciary as one of the powers of the State, at the moment when it meets this practical, in lawsuits. In this context, the situation of Ituna land lot is distinguished, as a land of federal public domain located in the west of the State of Pará, because it congregates many situations that defy the Judiciary performance, as it is the case of using false document by the Power Public.

Keywords: Illegal occupancy – Amazon. Public land - Ituna Land Lot – Stat of Pará.

* Advogada; Doutoranda em Direito pelo Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará (UFPA). Belém-PA.
E-mail: andreiambarreto@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

O termo grilagem tem suas origens na prática de fechar um título de terra, ou outro documento de caráter fundiário falsificado, com um grilo, a fim de que esse inseto, em contato com o papel, propiciasse um aspecto amarelado, dando a impressão de documento velho e autêntico.

Porém, não apenas o título de propriedade falso caracteriza a grilagem. Na verdade, essa prática pode ser entendida como a apropriação privada de terras públicas, por meios coercitivos e violentos, ou não, podendo ser utilizado documento fraudulento com o fim de assegurar o domínio sobre esse bem público. Ou ainda como:

A legalização do domínio da terra através de documento falso (aspecto ficto). Também é compreendida como a apropriação ilícita de terras por meio da expulsão de posseiros (ocupantes de terras públicas) ou índios (aspecto factual) ou ambas as formas. Portanto, trata-se de uma série de mecanismos de falsificação de documentos de propriedade de terras, negociações fraudulentas, chantagens e corrupções que tem envolvido o poder público e os entes privados (BENATTI; SANTOS; GAMA; 2006, p. 18).

Não constitui um fenômeno recente, nem restrito à Amazônia, pois faz parte da realidade brasileira, desde a formação histórica da propriedade no País. Contudo, ganha dimensões na Região Amazônica, sobretudo, em razão de sua extensão territorial e da não destinação econômica ou ambiental, pelo Estado, de grande parte dessas terras.

Juntamente com a grilagem se desenvolvem outras práticas ilícitas, como a luta pela posse da terra, a pistolagem, a fraude

processual, a falsidade documental, o esbulho possessório, bem como os homicídios e as ações contra a integridade física de trabalhadores rurais, ribeirinhos, indígenas e líderes de movimentos sociais.

É em face dessa realidade que surge a necessidade de ação positiva do Estado, no sentido de realizar políticas públicas voltadas para dirimir os problemas relacionados à essa apropriação ilícita de terras. Contudo, nem sempre tais políticas se mostram eficientes. Na verdade, em grande parte, a situação se agrava justamente pela inércia do Estado (Executivo), em resolver o problema.

Por isso, muitos conflitos que deveriam ser tratados pelo Poder Executivo acabaram se dirigindo ao Judiciário para que, através da função jurisdicional, atue no sentido de solucionar as demandas individuais ou coletivas, em face das omissões do Poder Público (Executivo).

Nesse contexto, insere-se o caso da gleba Ituna, que tem importância singular para a análise, pois diz respeito a uma grande extensão de terra pública, que foi apropriada ilicitamente por um madeireiro, que há anos explorou os recursos florestais, especialmente o mogno; ademais, por ter sido foco de diversas práticas ilícitas, dentre elas a produção fraudulenta de títulos de propriedade, a pistolagem e o desmatamento.

O presente estudo partiu, como fonte primária, da pesquisa de campo realizada *in loco* na gleba, onde foram feitas entrevistas semi-estruturadas com alguns personagens envolvidos no conflito, como agricultores, posseiros e lideranças locais. Também, contou com entrevistas de autoridades locais de órgãos fundiários e ambientais, tais como o Instituto Nacional de

Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), de representante do Ministério Público Federal (MPF), juiz da Vara Agrária e integrantes de Organizações Não-Governamentais (ONGs), todos de Altamira. Tornou-se imprescindível uma pesquisa no cartório de registro de imóvel, de modo que, também, realizou-se levantamento nos cartórios de Altamira e Senador José Porfírio.

Como fonte secundária, realizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental, junto aos órgãos públicos ambientais e fundiários de Belém

2 O CASO GLEBA ITUNA

2.1 DENOMINAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E DIMENSÕES

A gleba de domínio federal denominada Ituna localiza-se na Amazônia brasileira, no oeste do estado do Pará, com parte de suas dimensões no município de Altamira e parte no município de Senador José Porfírio.

A área total da gleba, antes da arrecadação pela União Federal, correspondia a cerca de 292.760 hectares. Suas confrontações eram: ao Norte, com a linha do polígono desapropriatório de Altamira, conforme dispõe o Decreto nº 68.443/1971; ao Sul, com a reserva indígena Koatinemo; a Leste com o rio Xingu e terras da União; e a Oeste, com o rio Xingu¹.

Nos limites e perímetros da gleba foram tomadas como referência as Cartas Perimétricas elaboradas pelo Projeto RADAM. Na verdade, em todas as discriminatórias realizadas na Amazônia Legal pelo INCRA as áreas arrecadadas foram, apenas, estimadas na cartografia do Projeto, cujas Cartas já estavam em circulação desde 1972, mas as terras arrecadadas não foram demarcadas (ÉLERES, 2002). Também, estudou-se a decisão judicial proferida na ação ordinária de imissão de posse proposta pelo INCRA para rever as terras

e Altamira, ONGs e MPF. Também, estudou-se decisão judicial proferida na ação ordinária de imissão de posse proposta pelo INCRA em face do grileiro, e de algumas decisões do juiz da Vara Agrária de Altamira, para auxiliar na análise de caso.

Com subsídio na pesquisa de campo, e nas demais fontes mencionadas, fez-se a reconstituição da ocupação da área que corresponde à gleba Ituna, e de toda a problemática envolvida. A partir daí buscou-se delinear uma análise jurídica do caso, enfocando a atuação do judiciário em relação à prática da grilagem.

griladas, bem como algumas decisões da Vara Agrária de Altamira, para auxiliar na análise do caso.

Atualmente, a área correspondente à gleba Ituna compreende 118.210 hectares (parcela discriminada, arrecadada e matriculada em nome da União Federal). Nessa área foram criados Projetos de Assentamentos (PA) do INCRA, como é o caso do PA Morro dos Araras, PA Ressaca e PA Itapuama². E a parte não arrecadada do imóvel (também chamada pelo INCRA de gleba Ituna) foi apropriada ilicitamente através da prática da grilagem. Trata-se da denominada "Área Naufal" ou "do Naufal", que será abordada mais adiante.

Quanto à denominação "gleba Ituna", é imperioso destacar que nos arquivos do INCRA, também, consta essa denominação para a parcela não arrecadada (que atualmente compreende o Plano de Desenvolvimento Sustentável - PDS Itatá), o que gera confusão no momento de identificação da gleba.

Por isso, para uma melhor compreensão, ao longo do presente trabalho, é preciso ter em vista que a denominação "gleba Ituna" após o processo

discriminatório³, é utilizada pelo INCRA tanto para designar a parcela da gleba discriminada e arrecadada pela União Federal, quanto para se

referir à parcela excluída da arrecadação (Área do Naufal ou ainda denominada imóvel rural boca do rio Iriri e Passay).

2.2 OS EFEITOS DO DECRETO-LEI 1.164/1971

Na década de 1970, no período do governo militar brasileiro, a União passou a ampliar seu domínio sobre as terras dos estados federados, incorporando-as e, assim, reduzindo o domínio dos estados integrantes da Amazônia Legal – Pará, Maranhão, parte norte de Goiás (atual Tocantins), parte norte dos estados do Mato Grosso, Amapá, Roraima, Amazonas e Rondônia⁴.

Nessa ampliação, tem-se como diploma legal o Decreto-Lei nº 1.164 de 1º de abril de 1971 (BRASIL, 1971), através do qual foram declaradas indispensáveis à segurança nacional, na região da Amazônia Legal, as terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura, em cada lado do eixo das rodovias federais. Dentre essas rodovias destaca-se a Transamazônica (BR 230), próxima dos municípios de Altamira e Senador José Porfírio.

Na verdade, tratava-se de uma estratégia para viabilizar a integração nacional, em que a federalização das terras estaduais consistiu em um instrumento importante para o Governo Federal controlar o processo de ocupação na Amazônia (TRECCANI, 2001, p. 170), privilegiando, porém, as elites rurais.

Retratando a intervenção federal sobre as terras do estado do Pará, Monteiro (1980, p. 119) afirma:

Qualquer que seja a justificativa dos motivos que levaram o Poder Central a considerar a urgência desse interesse de Segurança Nacional para incorporar essa imensa área ao patrimônio da União, o certo é que, a partir do Decreto nº

1.164, o processo fundiário do Estado do Pará não pôde ser mais conduzido e orientado autonomamente pelas autoridades estaduais. Pois o INCRA como órgão planejador, coordenador e executor das medidas destinadas a corrigir a estrutura agrária do País, passou a deter através desse decreto a quase totalidade das terras devolutas disponíveis que pertenciam ao patrimônio do nosso Estado.

Essa intervenção durou 16 anos. Em um primeiro momento, as disposições do Decreto-Lei nº 1.164 foram modificadas pela Lei nº 5.917/1971 (BRASIL, 1973), até que em 1987 foi revogado pelo Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987 (BRASIL, 1987).

Por meio do Decreto-Lei nº 2.375/1987, a União deixou de considerar indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais as *atuais terras públicas devolutas situadas na faixa de fronteiras, de cem quilômetros de largura, em cada lado do eixo das rodovias já construídas, em construção ou projetadas*. Com isso, parte das terras devolutas retornou aos estados federados.

Sobre o retorno dessas terras, no caso do Pará, Éleres (2002) considera que as áreas não foram devolvidas ao estado, porque não constituíam terras públicas da União. Na verdade, o que foi convencionado como “reintegrado ao Pará”, nada mais era do que terras públicas que, apesar de estarem na faixa de cem quilômetros do Decreto-Lei nº 1.164/1971, não foram arrecadadas pelo INCRA e/ou Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins (GETAT), e por isso não foram inscritas em nome da União, pela Secretaria do

Patrimônio da União (SPU), e nem nos cartórios de registro de imóveis das Comarcas correspondentes.

Mesmo porque, nesse período, tanto o INCRA quanto o GETAT arrecadaram terras sob a égide do Decreto-Lei nº 9.760/1946 (que trata dos bens pertencentes à União) e Lei nº 6.383/1976 (que se refere ao processo discriminatório). Por isso, teriam de obedecer às normas processuais para ter legitimidade sobre as terras, tais como: 1) publicação do Edital; 2) compilação, análise e julgamento das documentações dominiais apresentadas (escrituras, registros, plantas etc.); 3) demarcação da poligonal, com exclusão das áreas de domínio privado e; 4) arrecadação e inscrição, no registro de imóveis, em nome da União Federal, das terras devolutas encontradas (ÉLERES, 2002).

Por outro lado, o Decreto-Lei nº 2.375/1987 ressalvou como indispensáveis à segurança nacional e sob o domínio da União, dentre as terras públicas devolutas situadas na faixa de cem quilômetros, as contidas nos municípios de Humaitá (AM), São Gabriel da Cachoeira (AM), Caracaraí (RR), Porto Velho (RO), Ji-Paraná (RO), Vilhena (RO), Altamira (PA), Itaituba (PA), Marabá (PA) e Imperatriz (MA) (BRASIL, 1987, art. 1º, parágrafo único).

Com efeito, mesmo revogado o Decreto nº 1.164/1971, a União Federal, ainda assim, passou a controlar grande parte das terras do estado do Pará (mais de dois terços do território paraense),

2.3 TERRA PÚBLICA DISCRIMINADA

Mesmo abrangida pelo Decreto-Lei nº 1.164/1971, a gleba Ituna constituía terra pública devoluta. Por isso, em 1982, para separar as terras públicas das particulares, foi instaurado processo administrativo de discriminação, regulado pela Lei nº 6.383/1976, cuja Comissão Especial foi

pois, conforme destacado, o Decreto nº 2.375/1987 ressalvou que as situações juridicamente constituídas continuavam sob a jurisdição do INCRA (TRECCANI, 2001). Apenas para se ter uma idéia da dimensão da intervenção federal sobre as terras do estado do Pará, estima-se que a área total corresponda a 8 vezes o tamanho do Acre ou 30 vezes o tamanho da Holanda (ÉLERES, 2002).

Diante dessa intervenção do Poder Central, surgiram também as seguintes conseqüências: ocorreu o agravamento da situação fundiária nos estados, em especial no Pará, pois foram criados impasses com a paralisação de milhares de processos de compra e venda de terras devolutas, juntamente com os de simples ocupação e legitimação, nessa faixa incorporada ao patrimônio da União (MONTEIRO, 1980); bem como, houve considerável redução das terras de domínio dos estados federados.

Os efeitos do Decreto-Lei nº 1.164, e dos que o sucederam, tiveram uma abrangência em grande parte das terras devolutas da Amazônia Legal, mudando o mapa fundiário do estado do Pará, quanto a dominialidade.

Foi o que ocorreu no caso da gleba Ituna, ou seja, através desse diploma legal a União Federal passou ao seu domínio a área até então pertencentes ao Estado do Pará, com o fundamento de que estava situada no eixo dos cem quilômetros da rodovia federal Transamazônica (BR 230).

criada pelo INCRA através da Portaria/DF nº 176, de 28 de julho de 1982 (INCRA, 1982).

Seguindo o procedimento do processo discriminatório, a Comissão Especial instruiu o processo com o memorial descritivo da área, que

correspondia a aproximadamente 292.760 hectares. Como no imóvel havia diversas ocupações, foi publicado o edital de convocação dos interessados para apresentarem no prazo de 60 dias seus títulos, documentos, informações de interesses, testemunhas ou qualquer prova em direito admitido. Dentre os convocados constava o nome de Eduardo Pessoa Naufal⁵.

Ao aprovar os trabalhos relativos ao procedimento discriminatório, a Comissão resolveu incorporar somente 118.210 hectares⁶. Não fez qualquer referência às ocupações legítimas ou às propriedades reconhecidas no imóvel, apenas mencionou essa incorporação. Mas ao descrever as confrontações, situou a gleba na divisa com a área supostamente pertencente a Eduardo Pessoa Naufal.

No encerramento desse procedimento, através da Portaria/DF nº 329, de 3 de dezembro de 1982, o INCRA determinou que o imóvel fosse matriculado e registrado em nome da União no cartório de registro de imóveis de Altamira, de modo que sob a matrícula 4.167, livro 2-N, folhas 260, a gleba Ituna foi registrada em nome da União com uma área de 118.210 hectares, constando a citada Portaria nº 329 como título aquisitivo (INCRA, 1982).

Contudo, mesmo diante desse registro procedido pelo INCRA, a gleba também aparece matriculada em sua totalidade (292.760

hectares), em nome da União Federal, no cartório de registro de imóveis de Senador José Porfírio⁷, sendo que no registro consta como título aquisitivo da terra a Portaria/DF nº 176, de 28 de julho de 1982, ou seja, a mesma que instituiu a Comissão Especial para a discriminação⁸.

Na verdade, a incorporação de área inferior à totalidade da gleba, bem como o registro no cartório de Altamira e depois no de Senador José Porfírio, fazem parte da fraude, pois na época da discriminação o grileiro já ocupava parte do imóvel e o órgão fundiário não resolveu a situação: mesmo sem legitimar posse, nem reconhecer propriedades, o INCRA arrecadou área inferior ao total da gleba, que foi registrada no cartório de Altamira. Posteriormente, em 15 de dezembro de 1993, solicitou a abertura de nova matrícula para o imóvel no cartório de Senador José Porfírio, correspondente à área 292.760 hectares, sob a justificativa de criação de outros municípios.

Com isso, pode-se dizer que a grilagem de parcela da gleba foi facilitada pelo órgão fundiário, já que ao realizar o processo discriminatório, a área não foi retomada e incorporada ao patrimônio público federal. Como conseqüências, surgiram duas situações jurídicas distintas na gleba, pois uma parte do imóvel passou a constituir terra pública não devoluta (discriminada e arrecadada pela União), e outra parcela continuou como terra pública devoluta.

2.4 A ÁREA NÃO ARRECADADA PERTENCE AO ESTADO DO PARÁ?

Com a não incorporação de totalidade da gleba Ituna, nem o reconhecimento de propriedade particular sobre parcela do imóvel, surge a questão de saber se a área não arrecadada deveria *retornar* ao domínio do estado do Pará, por força da revogação do Decreto-Lei nº 1.164/1971.

Primeiramente, é preciso destacar sobre a constitucionalidade do Decreto 1.164. Há posição de que embora fundado no artigo 1º da Constituição Federal de 1967, que dizia ser o Brasil uma República Federativa, esse Decreto feria a autonomia e, principalmente, o direito dos Estados-membros sobre seus territórios. Por isso,

mesmo aparentemente amparado na Constituição, constituía ato ilegítimo do Poder Central, razão pela qual o referido Decreto seria considerado inconstitucional. Nesse sentido, posiciona-se Éleres (2002).

Destaca-se, porém, que o pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, na Ação Civil Ordinária nº 477-2, proposta pelo INCRA em face do estado do Tocantins e outros, julgada em 27.06.2002, D.J 01.08.2003, reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei 1.164/71. Nesse sentido, o Ministro Relator Moreira Alves posicionou-se em seu voto:

Improcede a alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1164/1971 que declarou indispensável à segurança e ao desenvolvimento nacional terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado do eixo de rodovias na Amazônia Legal, porquanto o decreto-lei, pelo artigo 55, I, da Emenda Constitucional nº 1/69, podia ser editado em matéria de segurança nacional, e, no caso, o foi para declarar porção de terras devolutas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacional em regulamentação necessária à efetivação do disposto no art. 4º, I, desta mesma Emenda Constitucional.

Com efeito, sem adentrar na discussão sobre a constitucionalidade do Decreto, que já foi reconhecida pelo STF, analisa-se a situação jurídica da gleba Ituna a partir da Lei nº 6.383/1976 (que trata do processo discriminatório de terras devolutas da União) e do Decreto-Lei nº 2.375/1987, que revogou o Decreto-Lei nº 1.164/1971.

De acordo com as formalidades da Lei nº 6.383/1976 a gleba não foi arrecadada e matriculada em sua totalidade⁹, embora conste

outro registro correspondente à área total do imóvel no cartório de Senador José Porfírio. Desse modo, a União Federal não incorporou ao seu patrimônio parcela das terras devolutas, até então pertencentes ao estado do Pará. E como o Decreto-Lei nº 2.375/1987 deixou de considerar indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacional as *atuais terras públicas devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura* a que se refere o Decreto-Lei nº 1.164/1971, poder-se-ia cogitar na *devolução* de parcela da gleba Ituna ao estado do Pará.

Ocorre que o art. 1º, parágrafo único, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.375/1987 ressaltou que persistiam indispensáveis à segurança nacional e sob o domínio da União, dentre as terras públicas devolutas situadas na faixa de cem quilômetros, as contidas em dez municípios da Amazônia Legal, dentre os quais está o município de Altamira. Portanto, de acordo com essas disposições, as terras públicas devolutas localizadas ao longo das rodovias federais, no município de Altamira, persistiam sob o domínio da União Federal.

Partindo dessa análise, pode-se inferir que a área não arrecadada, situada no Município de Altamira, continuou sob domínio federal por força do Decreto-Lei nº 2.375/1987, por isso, não retornaria ao estado do Pará.

Todavia, o mesmo não se pode dizer da área compreendida no município de Senador José Porfírio, pois o Decreto-Lei nº 2.375/1987 não ressaltou como indispensável à segurança nacional e ao patrimônio da União as terras devolutas situadas nesse município. Desse modo, por força da revogação do Decreto 1.164, entende-se que a área situada em Senador José Porfírio deveria retornar ao estado do Pará.

2.5 OS DIFERENTES TÍTULOS DE PROPRIEDADE E A “ÁREA DO NAUFAL”

Com a apropriação ilícita de parte da gleba Ituna, surgiram também os títulos de propriedade falsos. Nesses títulos, alguns registrados no cartório de registro de imóveis de Senador José Porfírio e outros no de Altamira, o imóvel apresenta-se com áreas diversas (292.760,00; 118.210,00; 34.688,00; 17.193,2010; e de 133.621,15 hectares), bem como com números de matrículas diferentes. Em algumas certidões, consta o mesmo número de matrícula, no mesmo cartório, mas com áreas diferentes¹⁰.

Dentre esses títulos destaca-se o correspondente à “Área do Naufal”, em que a gleba Ituna apresenta-se sob outra denominação, ou seja, como “imóvel rural boca do rio Iriri e Passay”. De acordo com esse registro, o INCRA teria adquirido de Eduardo Pessoa Naufal, através de processo expropriatório, uma área de 133.621,15 hectares localizada no Município de Senador José Porfírio, termo judiciário da Comarca de Altamira¹¹.

Porém, é imperioso mencionar que não existe registro nos sistemas da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Pará, processo judicial com a numeração fornecida na certidão

de registro de imóvel, nem qualquer processo judicial de desapropriação em nome de Eduardo Pessoa Naufal. Ademais, no próprio título de propriedade há uma série de irregularidades que colocam em dúvida a veracidade das informações e, conseqüentemente, a validade do título¹².

Na realidade, o documento refere-se à área apropriada ilicitamente e excluída da arrecadação pelo órgão fundiário (no processo administrativo de discriminação). De acordo com esse título fraudulento, a “Área Naufal” (como ficou conhecida) ou “imóvel rural boca do rio Iriri e Passay”, nada mais é do que parte da gleba Ituna e uma parcela da reserva indígena Koatinemo.

Ressalta-se que até o ano de 2006, neste documento, o INCRA constava como expropriado de suas terras por Eduardo Pessoa Naufal. Somente após determinação da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará¹³ o registro foi retificado, passando a constar o INCRA como proprietário do imóvel. Mas, mesmo com a retificação, as terras se encontravam sob o controle do particular, que há anos explorava a madeira, especialmente o mogno¹⁴.

2.6 A AMPLIAÇÃO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO ITAPUAMA EM ÁREA GRILADA

Diante das extensas dimensões da gleba e do fato de o INCRA não retomar e destinar parte da terra grilada, inúmeras famílias, a partir do final da década de 1990,¹⁵ também passaram a ocupar a área, reduzindo assim o poder exercido pelo grileiro desde a década de 1980.

Essa redução ocorreu em razão de um processo desordenado de ocupação por famílias provenientes de várias regiões do país¹⁶ que, através da derrubada e queimada da floresta,

foram demarcando seus lotes (alguns maiores outros menores) e se estabelecendo na região.

Somente após a ocupação por essas famílias, e de suas exigências, foi que o INCRA realizou, formalmente, a ampliação do Projeto de Assentamento Itapuama¹⁷. Formalmente, porque a situação dos agricultores permaneceu inalterada, ou seja, sem demarcação dos lotes ou qualquer procedimento que garantisse acesso aos recursos financeiros decorrentes do programa de reforma agrária do governo federal.

O fato é que com as novas ocupações parte da área grilada (32.869,4336 hectares) passou a integrar a ampliação do PA Itapuama, e o restante do imóvel continuou sob o controle do grileiro e seus prepostos. Além do que, mesmo após a ampliação do Projeto de Assentamento, as ocupações não cessaram, pois muitas famílias, algumas já beneficiadas pelo programa de reforma agrária, avançavam nas ocupações sobre a área controlada pelo

grileiro, o que ocasionou, no ano de 2006, conflito entre os pistoleiros e essas famílias.

Com isso, e em face da inércia do órgão fundiário federal em resolver o conflito, o resultado foi a expulsão desses novos ocupantes pelos homens armados, que delimitaram um marco para a passagem dos agricultores, entre a área controlada pelo grileiro e a ampliação do PA Itapuama.

2.7 O CONFLITO NA ESFERA JUDICIAL

Em razão dos conflitos na (e pela) área, passou-se a exigir medidas do órgão fundiário federal a fim de resolver o problema instaurado. Isto porque, embora se tratasse de terra pública federal, não tinha o INCRA qualquer controle sobre essas terras, já que este controle era exercido pelo particular que delas se apropriou ilicitamente e de seus prepostos. Por diversas vezes, os próprios funcionários do INCRA foram impedidos de entrar no imóvel para procedimentos administrativo de vistoria, identificação e avaliação de seu estado, por ação de pessoas que se diziam trabalhar para esse particular.

Diante dessa situação, o INCRA, por sua procuradoria jurídica, passou a requerer a posse

das terras, através da ação ordinária de imissão de posse. No processo judicial, alega que adquiriu o imóvel de Eduardo Pessoa Naufal através de processo expropriatório. Comprova a propriedade através do título de propriedade em que a gleba Ituna apresenta-se como "imóvel rural boca do rio Iriri e Passay", ou seja, o INCRA faz uso de documento falso, surgido em decorrência da prática da grilagem.

Com fundamento nesse título de propriedade, foi deferida a tutela antecipada para imissão de posse. Através da medida, os homens armados contratados pelo grileiro foram retirados da área e as terras retornaram ao patrimônio público federal.

2.8 A CRIAÇÃO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (PDS ITATÁ)

Com a retomada de parcela do imóvel, o INCRA criou na área um Plano de Desenvolvimento Sustentável (PDS) denominado Itatá, com prioridades para assentamento de famílias indígenas, de acordo com Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre INCRA, Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e o MPF.

O PDS, ao garantir a sustentabilidade ambiental, concilia a produção das famílias

com a utilização da floresta. É uma modalidade de assentamento de interesse social, econômico e ambiental que se destina às populações que baseiam sua subsistência no extrativismo, na agricultura familiar e em outras atividades de baixo impacto ambiental¹⁸. Pode ser que essas populações já desenvolvam atividade de baixo impacto ambiental ou futuramente se disponham desenvolvê-las.

Nessa modalidade de assentamento, os assentados obterão as terras através do instituto da concessão do direito real de uso, as quais ficarão sob a responsabilidade das Organizações Rurais de Moradores, com anuência do órgão ambiental, do INCRA e dos parceiros.

As áreas preferenciais são: 1) as que possuem potencial produtivo e que viabilize a conservação, a recuperação ou ampliação dos recursos naturais, em suas bases primárias; 2) áreas ocupadas por demanda de entidades governamentais públicas, de entidades não-governamentais e de comunidades residentes ou não, que tenham potencial produtivo (BRASIL, 2000).

O PDS constitui uma nova forma de trabalhar a terra e de relação com a floresta. Por isso, a legislação ambiental deve ser cumprida em todos os seus aspectos, sendo proibido comercializar, prender e matar animais silvestres; desmatar margens de curso d'água, rios igarapés

ou lagos; pescar na época da piracema; derrubar seringueiras e castanheiras; explorar a madeira sem plano de manejo florestal aprovado pelo órgão competente; ou desmatar sem autorização do órgão ambiental (BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2000).

Assim, com subsídio nessas premissas, o INCRA criou o PDS Itatá, cuja área está localizada e matriculada no município de Senador José Porfírio, bem como registrada em nome da União Federal, sob a matrícula o nº 4.167, do livro 2-N, com uma extensão de 106.734,3292 hectares¹⁹.

Na verdade, o número de matrícula que a Portaria faz referência diz respeito ao registrado no cartório de Altamira e não no de Senador José Porfírio. Ademais, a Portaria menciona que o PDS foi criado em parte da gleba Ituna, o que reflete contradição do INCRA em denominar essa área, já que na ação de imissão de posse diz que o imóvel denomina-se "boca do rio Iriri e Passay".

3 O PAPEL DO JUDICIÁRIO DIANTE DA GRILAGEM E DE OUTRAS PRÁTICAS ILICITAS: O TÍTULO DE PROPRIEDADE FALSO

Dentro desse cenário de apropriação ilícita de terras públicas, em que a situação da gleba Ituna constitui um caso dentre tantos na Amazônia, é importante analisar a atuação do Judiciário. Isto porque a Constituição Federal, além das leis infraconstitucionais, consagra em seu texto a proteção dos direitos humanos e a função social da propriedade. A consagração desses direitos no plano formal e a efetivação de políticas públicas constituem exigências sociais feitas ao Legislativo e ao Executivo. Mas cabe ao Judiciário, como último guardião, essa proteção. Por isso, a preocupação atual não se centra apenas na garantia formal, mas na efetividade desses direitos no plano material. É diante dessa exigência que se questiona o papel do Judiciário.

Pode-se argumentar, porém, que a questão da grilagem não constitua um problema que diga respeito ao Judiciário e sim ao Executivo. Com efeito, assenta-se que nos dias atuais o Judiciário se projeta e passa a ter a mesma visibilidade do Executivo e do Legislativo, por constituir um poder político, pois passa a intervir também na esfera da economia e da política, inserindo-se na realidade social e participando das transformações sociais (CHEMERIS, 2003).

Questão interessante, no caso da grilagem, diz respeito à utilização de título falso de propriedade nas ações judiciais em que se discute a dominialidade da terra, como é o caso das ações petórias. Nessas ações discute-se a propriedade,

ao contrário das ações possessórias em que se discute a posse. São exemplos de ações petitorias as de imissão de posse e a divisória.

A ação reivindicatória tem caráter essencialmente dominial e por isso só pode ser utilizada pelo proprietário ou por quem exerça direito sobre a coisa. Nessa ação o autor deve provar seu domínio oferecendo prova da propriedade, com a respectiva transcrição, e descrevendo o imóvel em suas confrontações, além de demonstrar que a coisa reivindicada se encontra em poder do réu.

Assim, resumidamente, apontam-se três requisitos essenciais para propositura dessa ação: a titularidade do domínio, a individualização da coisa e a posse injusta. Trata-se da ação do proprietário que tem o título de propriedade, mas não tem a posse; ao contrário das possessórias em que se tem a posse, mas não o título.

Contudo, na ocupação do espaço amazônico, com a apropriação ilícita de terras públicas, surgem os títulos falsos de propriedade. Isto porque, a grilagem de terras públicas constitui uma prática ilícita que vem acompanhada de outras, como é o caso da falsificação de documentos. E ganha nos cartórios de registros de imóveis um grande aliado, já que em muitos casos estão envolvidos na fraude, possibilitando que um imóvel tenha inúmeros títulos de propriedade, como ocorreu com a gleba Ituna.

São documentos falsos levados ao Judiciário para legitimar o poder sobre terras públicas. Dessa situação, destacam-se duas hipóteses, quanto aos sujeitos que utilizam esse título de propriedade: 1) quando utilizado pelo particular que se apropriou ilicitamente de terras públicas; 2) quando o próprio Poder Público utiliza esse título para reaver terras que lhe pertencem.

Nas duas hipóteses converge-se para um mesmo ponto: para a invalidade desse documento. No sistema de invalidades encontra-se a nulidade. A nulidade pode ser absoluta (nulidade) ou relativa (anulabilidade). Enquanto na anulabilidade o vício pode ser sanado se as partes assim convalescerem, na nulidade jamais se cura, sendo vedado ao juiz supri-la, ainda que por requerimento das partes, pois representa um agravo à ordem pública²⁰.

No âmbito do Poder Judiciário, o controle da legalidade quanto à invalidade do título de propriedade falso, com conseqüente cancelamento do registro, pode ser feito pelas vias administrativas ou judiciais. Nas vias administrativas, o Judiciário atua com atribuições para apurar irregularidades ou ilegalidades e sanar aquelas porventura detectadas.

Como órgão administrativo, sua atuação fundamenta-se, dentre outros dispositivos, no art. 236, § 1º, da CF, que atribui a este poder estatal a fiscalização dos atos notários e registradores; na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), que em seu art. 214 prescreve que as nulidades de pleno direito, uma vez preservadas, invalidam o registro de propriedade, independentemente de ação direta; bem como na Lei nº 6.739, de 05 de dezembro de 1979 (que dispõe sobre a matrícula e o registro de imóveis rurais), com alterações introduzidas pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Porém, o entendimento quanto ao cancelamento do título pelas vias administrativas não é pacífico. Há a interpretação de que o art. 1º da Lei nº 6.739/1979 não foi recepcionado pela ordem constitucional vigente, por colidir com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Veja-se o que prescreve o art. 1º da Lei nº 6.739/1979, a fim de se compreender melhor a discussão:

A requerimento de pessoa jurídica de direito público ao corregedor-geral da justiça, são declarados inexistentes e cancelados a matrícula e o registro de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito, ou feitos em desacordo com os artigos 221 e segs. da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975.

Para essa posição, as nulidades que admitem o cancelamento independentemente de ação direta são aquelas inerentes ao processo de registro, e não do título que lhe deu causa. Ademais, argumenta-se que com o advento do Código Civil de 2002, enquanto não se promover por meio de ação própria a decretação de invalidade de registro e o respectivo cancelamento, o adquirente continua como dono do imóvel (BRASIL, 2002, Art. 1245, § 2º)²¹.

Em sentido contrário, surge a posição de que a expressão *independentemente de ação direta* disposta no referido art. 1º expressa a desnecessidade de uma demanda deduzida a juízo para o cancelamento, porquanto deve ser obtido pelas vias administrativa ou correccional. Neste caso, o cancelamento constitui ato jurídico em sentido estrito, de natureza administrativa, cuja legalidade deve sofrer o controle do Judiciário²².

Nessa hipótese, caso a parte interessada fique inconformada com o provimento, poderá ingressar com ação anulatória, perante o juiz competente, contra a pessoa jurídica de direito público que requereu o cancelamento (Art. 3º da Lei nº 6.739/1979). Após a decisão proferida cabe apelação e, quando contrária ao requerente do cancelamento, ficará sujeita a

duplo grau de jurisdição, conforme o parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 6.739/1979.

Nessa esteira, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em sua 238ª Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de agosto de 2006, acolheu parcialmente o pedido da Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA do estado do Amazonas, da Procuradoria Geral Federal e da Advocacia Geral da União (AGU), para anular a decisão administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, restabelecendo integralmente a Resolução 04/2001 da Corregedoria-Geral de Justiça, que determinou o cancelamento de 48 milhões de hectares de terras públicas griladas no Amazonas. E o fez com amparo no art. 1º e seguintes da Lei nº 6.739/1979, bem como subsidiado na Lei de Registros Públicos, alterada pela Lei nº 6.216/1975.

Assim, considerar o cancelamento nas vias administrativas pode representar um caminho jurídico para a efetiva reincorporação ao patrimônio público de terras públicas griladas, de forma mais célere que nas demandas judiciais ordinárias.

Não foi o que ocorreu com a gleba Ituna. No caso do título de propriedade em que essa gleba aparece como "imóvel rural boca do rio Iriri e Passay", embora falso, foi apenas retificado por determinação da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior (CJCI), do Tribunal de Justiça do estado do Pará a requerimento do MPF²³, de modo que o título não deixou de produzir efeitos na esfera jurídica. Apenas foi retificada a titularidade: ao invés de Eduardo Pessoa Naufal, passou constar o INCRA como titular do domínio.

Já na atuação do Judiciário nas vias judiciais, não há dificuldades quando se diz respeito à utilização de título falso por particular,

que se apropriou ilicitamente de terras públicas. Trata-se de uma prática que atenta contra o patrimônio público, bem como contra o ordenamento jurídico, e por isso não pode ser legitimado. Porém, a situação requer cuidados no momento de identificar a validade do documento comprobatório da propriedade, seja na esfera judicial, ou mesmo na administrativa ou correcional.

Mas, e se esse título foi levado a juízo pelo Poder Público para se imitar na posse de suas terras, apropriada ilicitamente através da prática da grilagem? E se nesse mesmo imóvel também estão assentados agricultores que já foram envolvidos em conflito com os homens armados, contratados pelo grileiro? O que na verdade prevalece: a invalidade do título de propriedade ou bens jurídicos como a vida, o patrimônio público e o meio ambiente?

Certamente, como se trata de terras públicas requeridas pelo próprio Estado, a situação dos trabalhadores rurais abrangidos pelo programa de reforma agrária, a retomada da terra ao patrimônio público e a proteção do meio ambiente são bens que prevalecem. Mas não se pode deixar de questionar até que ponto um título falso de propriedade pode ser sustentado em juízo, acobertando uma cadeia de envolvidos na fraude. Mesmo porque, trata-se de documento sem validade jurídica, cuja nulidade pode ser pronunciada em juízo²⁴, de modo a obstar a retomada dessas terras pelo Estado.

Essa foi a situação que se instaurou na gleba Ituna. Conforme já mencionado, esse imóvel conhecido como "Área do Naufal", desde a década de 1980 esteve sob o controle do grileiro que se beneficiou da madeira

existente nessas terras. Em parte da área grilada, o INCRA assentou famílias na ampliação do PA Itapuama. Porém, surgiram os conflitos: entre os prepostos do grileiro e essas famílias; e entre os agricultores e o INCRA, que não resolvia o impasse. Após exigências e pressões, o INCRA propôs a ação ordinária de imissão de posse²⁵ para reaver suas terras. Contudo, utilizou-se de título de propriedade falso, pois pelas extensões da gleba (mais de 133 mil hectares), a área abrange parte da reserva indígena Koatinemo.

Neste caso, a decisão judicial deferiu o pedido de imissão de posse do "imóvel rural boca do rio Iriri e Passay" (denominação dada à gleba Ituna após a fraude) em favor do órgão fundiário federal. O magistrado considerou a instabilidade social instaurada no imóvel diante da situação dos trabalhadores rurais, e da presença dos homens armados contratados pelo grileiro; a impossibilidade de implantação do PDS, pois a negação da medida engessaria sua implantação e o beneficiamento de famílias já cadastradas para serem assentadas; o meio ambiente, que estaria preservado com a medida, uma vez que a madeira continuava sendo explorada pelo grileiro; e o desrespeito às instituições, por estarem os prepostos do grileiro utilizando-se da força para garantir o controle da área, o que representava uma afronta às instituições públicas.

Desse modo, mesmo baseado em título fraudulento, por medida de tutela antecipada, a posse do imóvel retornou ao INCRA, permanecendo, porém, o desafio ao Judiciário nas ações que envolvem a grilagem de terras públicas na Amazônia e a utilização do título falso de propriedade, seja perpetuando, ou rompendo práticas dessa natureza.

4 CONCLUSÃO

Em face da ineficiência do (Poder) Executivo em resolver o problema da grilagem de terras públicas na Amazônia brasileira, o conflito alcança a esfera do Judiciário, que passa a exercer papel fundamental no sentido de não permitir que tais práticas se perpetuem, em afronta às instituições públicas e à ordem jurídica. Nessa atuação, não se pode desprezar que na Região buscar-se a tutela jurisdicional omitindo-se do Judiciário a apropriação sobre terras públicas e a utilização de título de propriedade falso.

Por isso, em razão do papel que desempenha o Judiciário no rompimento da prática da grilagem, especialmente na Amazônia, pode-se dizer que a grilagem, por ser uma prática contrária ao ordenamento jurídico, assim como todas as práticas ilícitas dela decorrente (como é o caso da falsificação de título de propriedade), constitui um problema que deve ser enfrentado pelo Judiciário.

Desse modo, o magistrado deve utilizar-se de todos os meios disponíveis em direito para identificar a titularidade ou posse da terra, a fim de não perpetuar uma estrutura que se montou ao longo da ocupação do espaço amazônico e da própria formação da propriedade no País. O parâmetro para a análise mais detida, no caso concreto, pode ser a extensão da terra.

Constatando tratar-se de grilagem de terras públicas, devem-se distinguir aquelas que

permitem a validação pelo Poder Público, daquelas que não permitem. Diz-se permissível quando se trata de pequena propriedade, onde o agricultor com o seu trabalho ou se sua família cumpre a função social da propriedade.

No caso das que não admite convalidação, ou seja, daquela extensa área de terra apropriada ilicitamente, onde se desenvolvem outras práticas ilícitas, como a pistolagem e o desmatamento, considera-se incabível a continuidade da ocupação, bem como o uso de qualquer ação judicial para se manter na terra, como é o caso das ações possessórias, já que a ocupação de terra pública não gera posse e, conseqüentemente, os efeitos dessa posse, como é o caso do uso dos interditos possessórios.

Na verdade, essa ocupação constitui mera detenção de terra pública. Assim, uma vez requerida a terra pelo Estado, que é o titular do domínio, deve a mesma retornar ao patrimônio público. A discussão, porém, incidirá sobre as benfeitorias e isso se o ocupante estiver de boa-fé por vários anos por tolerância ou omissão de fiscalização do Poder Público.

Desta forma, e com uma visão sistêmica do direito e um comprometimento com tais questões, é possível que o Judiciário constitua uma *instância* valiosa no rompimento da grilagem na Amazônia brasileira, especialmente no Estado do Pará.

NOTAS

- 1 Informações constantes no memorial descritivo da gleba.
- 2 PA Morro dos Araras criado através da Portaria INCRA/SR(01) nº 66, 3 set. 1999, publicada no BS nº 38, ano 24, 20 set. 1999, correspondente a área de 20.820,3357 hectares. PA Ressaca criado pela Portaria INCRA/SR(01) nº 67, de 3 set. 1999, publicada no DOU nº 177, 15 jul. 1999, Seção 1, p. 16, com área de 30.265,6330 hectares. PA Itapuama, criado através da Portaria INCRA/SR-01/ Nº 68, 6 de set. 1999, publicada no BS nº 38, ano 24, 20 set. 1999, com área inicial de 19.470,0831 hectares, mas ampliado para 52.339,5167 hectares.
- 3 O processo discriminatório consiste em procedimento administrativo ou judicial disciplinado na Lei nº 6.383 de 7 de dezembro de 1976, que em linhas gerais separa as terras públicas das de domínio particular.
- 4 A Amazônia brasileira abrange os seguintes Estados: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Maranhão (parte oeste), Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins, o que equivale cerca de 61% do território nacional.
- 5 Edital de convocação, com prazo de 60 dias, publicado no DOE, 12 ago. 1982, pág.: 20.
- 6 Portaria/DF/329, 3 dez. 1982, publicada no DOU, Seção 1, 9 dez. 1982.
- 7 Matrícula 421, livro 2-B, folhas 228.
- 8 Deveria constar ato que tratasse da incorporação da gleba e não o de constituição da Comissão Especial.
- 9 É questionável, porém, a própria validade do procedimento de discriminação e arrecadação da gleba, pois, além da fraude em arrecadar área menor, sem qualquer justificativa, a indicação da área arrecadada não corresponde às dimensões descritas.
- 10 No cartório de registro de imóveis de Senador José Porfírio, a gleba está matriculada sob o nº 421, livro 2-B, folhas 228, com área de 292.760ha. No de Altamira constam certidões com as seguintes matrículas: a) 4.167, livro 2-N, folhas 260 uma com área de 292.760ha e outra com o mesmo nº de matrícula com área de 118.210ha, sendo que em busca realizada no indigitado livro de registro, consta registrada esta última; b) 23.073, livro 2- AAT, folhas 224, com área de 34.688 ha e com o mesmo nº de matrícula com área de 17.193,2010 ha; c) 3.619, livro 2-L, folhas 068, com área de 133.621,15ha, sendo que nesta última não consta o nome de gleba Ituna, mas de imóvel rural denominado "boca do rio Iriri e Passay".
- 11 Consta na certidão de registro do imóvel, Livro 2-L, fls. 068, matrícula 3.619/1982, termo Judiciário da Comarca de Altamira: "Nos termos da homologação, por sentença de 05.04.82, proferida pelo MM Juiz Federal de Primeira Instância 1ª Região, Estado do Pará, Dr. Anselmo Figueiredo Santiago, transação firmada entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Eduardo Pessoa Naufal, às fls. 91/1993 dos autos expropriatórios nº 4.490-B e deferimento do pedido de fls. 128/129 e constante do mandado intimatório expedido nos citados autos, o imóvel constante da presente matrícula passa a pertencer ao senhor Eduardo Pessoa Naufal, brasileiro, solteiro, estudante [...]".
- 12 Inexiste a cadeia dominial, de modo que não se sabe como Eduardo Pessoa adquiriu grandes extensões de terras no Estado do Pará; o número dos documentos do suposto expropriado está incompleto, com ausência de alguns dígitos, o processo judicial indicado não tem numeração corresponde aos dos processos da Justiça Federal, consta o expropriado como estudante, etc.
- 13 Em razão de inúmeras fraudes, a Corregedoria de Justiça do Estado do Pará determinou, em meados de 2006, o bloqueio de todas as matrículas de imóveis rurais de áreas superiores a 10 mil hectares, registradas em cartório de registro de imóveis do Estado do Pará entre 16 de junho de 1934 e 8 de novembro de 1964, independente da data que conste no respectivo título. A medida também atinge terras acima de 3 mil hectares registradas entre 09 de novembro de 1964 e 04 de outubro de 1988, além de áreas superiores a 2,5 mil hectares cujos registros foram feitos a partir de 05 de outubro de 1988.

- 14 Na Certidão consta o nome de Eduardo Pessoa Naufal, mas quem estava na posse do imóvel, através de prepostos, era o madeireiro David Rezende, em face do qual o INCRA move ação judicial que tramita na Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Pará, Subseção de Altamira. Acredita-se que Eduardo Pessoa Naufal constitua um personagem criado em razão da prática da grilagem.
- 15 Segundo entrevistas realizadas com os moradores da ampliação do PA Itapuama, as primeiras ocupações ocorreram por volta de 1999, no mesmo ano em que o INCRA criou os projetos de assentamentos em parte da gleba.
- 16 Baianos, paulistas, maranhenses, cearenses, além de paraenses. São pessoas advindas dos mais diversos ramos de atividades (pintores, vidraceiros, militares, etc.), mas na maioria profissionais marginalizados nos centros urbanos.
- 17 Em 1º de dezembro de 2005, foi publicada a retificação da Portaria INCRA/SR-01/Nº 68/1999, de 6 set. 1999, ampliando o PA ITAPUAMA de 230 unidades para 930, ou seja, criando mais 700 unidades.
- 18 INCRA. Portaria nº 477, de 4 abr. 1999. Art. 1º.
- 19 Portaria nº 37, de 08 de novembro de 2006, publicada no DOU de 09.11.2006, Seção 1, página 61.
- 20 Essa distinção entre nulidade e anulabilidade integra o sistema das invalidades do Código Civil. Para Nelson Nery Júnior o Código de Processo Civil tem um sistema próprio que não coincide com o do Código Civil. Para ver mais sobre o assunto consultar NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil comentado**, 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- 21 PARÁ. Tribunal de Justiça. Provimento Nº 001/2006 da CJCI.
- 22 PARÁ. Tribunal de Justiça. Provimento Nº 001/2004 da CJCI.
- 23 PARÁ. Tribunal de Justiça. Pedido de Providências nº 062/2006 da CJCI.
- 24 De acordo com o disposto no Art. 390 do CPC “o incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte contra quem foi produzido o documento, suscitá-la na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada nos autos”. Mas, tratando-se de nulidade, o juiz pode pronunciá-la de ofício.
- 25 A ação de imissão de posse é ação real cujo fundamento de pedir é a propriedade e o direito de seqüela que lhe é inerente. É ação do proprietário que nunca teve a posse da coisa. Difere-se da reivindicatória porque nesta o proprietário tinha a posse da coisa, mas a perdeu.

REFERÊNCIAS

BENATTI, José Heder Benatti; SANTOS, Roberto Araújo; GAMA, Antônia Socorro Pena da. **A grilagem de terras públicas na Amazônia brasileira**. Brasília, DF: IPAM; MMA, 2006. (Série Estudos, 8).

BRASIL. Decreto nº 68.443, de 29 de março de 1971. Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóveis rurais de propriedade particular, situados em polígono compreendido na zona prioritária, fixada para fins de reforma agrária, no Decreto nº 67.557, de 12 de novembro de 1970, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 mar. 1971. Seção 1, p. 2475. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html/visualizarNorma.html?ideNorma=410405&PalavrasDestaque=>>>. Acesso em: 15 dez. 2006.

_____. Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971. Declara indispensável à segurança e ao desenvolvimento nacionais terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado do eixo de rodovias na Amazônia Legal, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 abr. 1971. Seção 1, p. 2569. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html/textos/visualizarTexto.html?ideNorma=375317&seqTexto=1&PalavrasDestaque=>>>. Acesso em: 15 dez. 2006.

_____. Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987. Revoga o Decreto-Lei n. 1164, de 01 de abril de 1971, dispõe sobre terras públicas e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 nov. 1987. Seção 1, p. 19.933. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html/visualizarNorma.html?ideNorma=365598&PalavrasDestaque=>>>. Acesso em: 15 dez. 2006.

_____. Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973. Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 set. 1973. Seção 1, Suplemento, p. 1. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legislacao/legin.html/visualizarNorma.html?ideNorma=358077&PalavrasDestaque=>>>. Acesso em: 15 dez. 2006.

_____. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Seção 1, p. 13528. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legislacao/legin.html/visualizarNorma.html?>>>. Acesso em: 15 dez. 2006.

_____. Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre registros públicos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1 jul 1975. Seção 1, p. 7897. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html/visualizarNorma.html?ideNorma=357647&PalavrasDestaque=>>>. Acesso em: 15 dez. 2006.

_____. Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 dez. 1976. Seção 1, p. 16.035. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html/visualizarNorma.html?ideNorma=357226&PalavrasDestaque=>>>. Acesso em: 15 dez. 2006.

_____. Lei nº 6.739, de 05 de dezembro de 1979. Dispõe sobre a matrícula e o registro de imóveis rurais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 dez. 1979. Seção 1, p. 18356. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html/visualizarNorma.html?ideNorma=365821&PalavrasDestaque=>>>. Acesso em: 15 dez. 2006.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html/visualizarNorma.html?ideNorma=432893&PalavrasDestaque=>>>. Acesso em: 15 dez. 2006.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. **Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS)**. Brasília, DF, 2000.

CHEMERIS, Ivan Ramon. **A função social da propriedade diante das invasões de terras**. Porto Alegre: Unisinos, 2003.

ÉLERES, Paraguassú. **Intervenção territorial federal na Amazônia**. Belém: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. Portaria/DF nº 176, de 28 de julho de 1982. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 jul. 1982. Seção 1.

_____. Portaria/DF nº 329, de 3 de dezembro de 1982. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 dez. 1982. Seção 1.

_____. Portaria nº 37, de 8 de novembro de 2006. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 nov. 2006. Seção 1, p. 61.

MIRANDA, Alcir Gursen de. **Direito agrário e ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MONTEIRO, Benedicto. **Direito agrário e processo fundiário**. Rio de Janeiro: PLG Comunicação, 1980.

NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TRECANNI, Girolomo Domenico. **Violência e grilagem**: instrumentos de aquisição da propriedade da terra no Pará. Belém: UFPA; ITERPA, 2001.

